



## A LUTA PELO RECONHECIMENTO INTERNACIONAL DO REFUGIADO AMBIENTAL JUNTO AO COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DA ONU: O CASO DE IOANE TEITIOTA, DE KIRIBATI

*Alichelly Carina Macedo Ventura*<sup>1</sup>,  
*Sidney Cesar Silva Guerra*<sup>2</sup>,  
*Milena Fontoura Monteiro*<sup>3</sup>

### RESUMO

Desde a década de setenta, as questões ambientais têm sido foco de debates internacionais, uma vez que essas questões e seus desdobramentos passaram a afetar diretamente a ordem político-econômica e social dos países. Tendo o aquecimento global como principal objeto de análise, diversos acordos foram construídos e monitoramentos passaram a ser feitos, principalmente no que se refere aos efeitos para os seres humanos. O aquecimento do planeta e, por consequência, o derretimento de calotas polares, ocasiona o aumento dos oceanos, pondo em risco a existência de ilhas e de diversas cidades costeiras, o que tem provocado problemas de subsistência nesses locais, além de crescente mobilidade humana. Nesse contexto, o artigo propõe-se a estudar a postulação de refúgio ambiental proposta por um cidadão de Kiribati, conjunto de ilhas que é

- 
- <sup>1</sup> Mestre em Direito Ambiental pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Possui pela especialização em Direitos Humanos pela Academia de Direitos Humanos da Washington College of Law - American University. Advogada. É professora e Coordenadora de Projetos de Extensão da Faculdade de Direito da Universidade Luterana - Manaus. Professora dos cursos de Pós-Graduação da Escola Superior da Advocacia - Amazonas. Foi professora na Universidade Federal do Amazonas. Foi professora da Faculdade Metropolitana de Manaus, do Centro Universitário do Norte - UNINORTE e na Faculdade Martha Falcão - DeVry. Atuou como professora convidada da Universidade Javeriana em Bogotá, na Colômbia. Coordenou o Grupo de Estudos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos da Universidade Federal do Amazonas. [É membro do Comitê Estadual de Tráfico de Pessoas, Refúgio e Migração. É conselheira no Conselho de Direito das Águas e Comissão de Relações Internacionais da OAB Amazonas. Faz parte do Grupo de Pesquisa de Direito Civil Contemporâneo na Amazônia da Universidade Federal do Amazonas.
- <sup>2</sup> Pós-Doutor pelo Centro de Estudos Sociais (CES) - Universidade de Coimbra; Visiting Researcher pela Stetson University Law School. Pós-Doutor em Cultura pelo Programa Avançado de Cultura Contemporânea - Universidade Federal do Rio de Janeiro (PACC/UFRJ); Pós-Doutor em Direito - Universidade Presbiteriana Mackenzie (SP). Possui Doutorado, Mestrado e Especialização em Direito. Professor Titular da UFRJ e Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos (Doutorado e Mestrado) da Faculdade Nacional de Direito - Universidade Federal do Rio de Janeiro (FND/UFRJ). Professor Titular da Universidade do Grande Rio (UNIGRANRIO) e Professor do Programa de Pós Graduação em Direito Internacional (Doutorado e Mestrado) na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor do Programa de Pós Graduação em Direito - Universidade Cândido Mendes (PPGD-UCAM). Professor Convidado de várias Instituições de Estudo Superior no Brasil e no exterior. Vice Presidente da Comissão de Educação da Ordem dos Advogados do Brasil - Rio de Janeiro (OAB/RJ - 2019 x 2020).
- <sup>3</sup> Pós-Doutoranda em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca/Espanha (2021). Doutora pela Escola de Serviço Social da UFRJ (2013). Mestre em Ciências Penais - pela Universidade Candido Mendes/RJ (2005). Advogada. Possui Graduação em Direito pela Universidade Candido Mendes/RJ (2002). Avaliadora ad hoc INEP/MEC para os Cursos de graduação em Direito. Professora Substituta de Direito Penal, Legislação Especial Penal e Política de Drogas na Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro - 2015 a 2017. Professora de Direito Penal, Processo Penal e Direitos Humanos da Unigranrio/RJ. Professora Convidada da Escola de Gestão Penitenciária do Rio de Janeiro na disciplina de Criminologia no curso de aperfeiçoamento de Dirigentes da SEAP. Ex-delegada da Comissão de Direitos Humanos e Assistência Judiciária da Ordem dos Advogados do Brasil/RJ (2007).

hoje uma das mais afetadas pelo aumento do volume das águas dos oceanos. A petição foi analisada pelo Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas e se coloca como importante precedente em matéria de meio ambiente e seus efeitos para os seres humanos, principalmente quanto a fundamentação utilizada e os fatos narrados no pedido. Pautando-se na análise qualitativa, o estudo pretende ser descritivo, a partir, essencialmente, dos métodos bibliográfico e documental. Desta forma, será dividido nos seguintes tópicos: a discussão sobre o conceito de refugiado ambiental e sua possível aceitação como nova categoria de refúgio; o histórico de Kiribati e sua atual situação no que se refere às mudanças climáticas e impactos à sobrevivência do povo dessas ilhas; e uma análise sobre a petição proposta por Ioane Teitiota junto ao Comitê de Direitos Humanos da ONU, como solicitante de refúgio na Nova Zelândia.

**Palavras-chave:** Refúgio Ambiental. Kiribati. Nações Unidas.

## GENDER AS FUNNEL? THE GENDER "GAP" BETWEEN LAW EDUCATION AND JUDICIAL INSTITUTIONS

### ABSTRACT

Since the 1970s, environmental issues have been the focus of international debates, as these issues and their consequences have directly affected the countries' political, economic and social order. With global warming as the main object of analysis, several agreements were built and monitoring started to be done, mainly with regard to the effects on human beings. The warming of the planet and, consequently, the melting of polar ice caps, causes the increase of the oceans, putting at risk the existence of islands and several coastal cities, which has caused problems of subsistence in these places, in addition to increasing human mobility. In this context, the article proposes to study the postulation of an environmental refuge proposed by a citizen of Kiribati, a group of islands that is today one of the most affected by the increase in the volume of ocean waters. The petition was analyzed by the United Nations Human Rights Committee and is an important precedent in terms of the environment and its effects on human beings, especially regarding the reasoning used and the facts narrated in the request. Based on qualitative analysis, the study intends to be descriptive, based essentially on bibliographic and documentary methods. Thus, it will be divided into the following topics: the discussion on the concept of environmental refugee and its possible acceptance as a new category of refuge; Kiribati's history and current situation with regard to climate change and impacts on the survival of the people of these islands; and an analysis of the petition proposed by Ioane Teitiota before the UN Human Rights Committee, as an asylum seeker in New Zealand.

**KEYWORDS:** Environmental Refuge. Kiribati. United Nations.

### 1. INTRODUÇÃO

De grande relevância e urgência a análise dos desdobramentos mais recentes das discussões acerca da proteção internacional das pessoas forçadas a se deslocarem de seus países de origem em razão de catástrofes ambientais e/ou fenômenos ambientais de grandes proporções. Isso porque a decisão do Comitê de Direitos Humanos da ONU, em janeiro de 2020, no Caso *Ioane Teitiota versus Nova Zelândia*, promete dar novos contornos à questão, ao admitir o reconhecimento do status de refugiado a pessoas cujas vidas estejam ameaçadas por catástrofes ambientais.

Deve-se registrar o ineditismo da postura do Comitê, uma vez que temática semelhante foi apresentada quando do terremoto do Haiti, em 2010, que destruiu a cidade de Porto Príncipe e adjacências. Para se ter uma ideia do tamanho da catástrofe, até o presente momento, 2021, as cidades ainda se encontram em reconstrução.

Assim, o presente artigo será dividido em três partes. Em primeiro lugar, serão destacadas algumas das discussões atualmente existentes a respeito da admissibilidade ou não do status de refugiado ambiental.

O tópico seguinte apresentará, em linhas gerais, as características (geográficas, populacionais etc) da República de Kiribati, país de origem de Ioane Teitiota, que é o autor da reclamação junto ao Comitê de Direitos Humanos da ONU. Nesse contexto, inúmeros estudos apontam que a República de Kiribati, país pouco conhecido formado por um conjunto de 33 ilhas na parte central do oceano Pacífico, na Oceania, com população estimada de 111.000 habitantes (dados de 2016), poderá ficar inabitável em 15 anos e desaparecerá em razão do aumento do nível do mar, consequência das mudanças climáticas.

Em seguida será objeto de apreciação a decisão do Comitê de Direitos Humanos da ONU no *Caso Ioane Teitiota versus Nova Zelândia*, no qual o autor da reclamação faz uma comunicação de violação de seu direito à vida por parte da Nova Zelândia, após esse país, tendo rejeitado seu pedido de status de refugiado ambiental – fundamentado nas graves consequências e riscos à vida, à saúde e à subsistência sofridos pelo autor da comunicação e sua família em seu país de origem, devido aos efeitos do aquecimento global, em especial o aumento considerável do nível do mar na Ilha -, realizou sua deportação para Kiribati em setembro de 2015.

A metodologia utilizada será a de pesquisa descritiva com a finalidade de analisar os estudos da matéria ambiental reflexa e direta, partindo de uma revisão bibliográfica composta pelos principais autores da área, e de objetos empíricos como o caso de Kiribati no Comitê de Direitos Humanos da ONU. Propõe-se traçar um raciocínio para entender a decisão proferida, tendo como base seus próprios elementos e argumentos. O estudo terá caráter essencialmente qualitativo, com ênfase na observação e estudo documental da ONU e do ACNUR, ao mesmo tempo que será necessário o cruzamento dos levantamentos com toda a pesquisa bibliográfica já feita.

## 2 DISCUSSÕES SOBRE A TUTELA JURÍDICA DO REFUGIADO AMBIENTAL

A palavra “asilo” tem sua origem na Grécia Antiga, local onde foi de grande valia e de extenso uso, tendo sempre um caráter de inviolabilidade, onde o perseguido podia encontrar proteção para sua vida.

Para Ramos a palavra asilo “vem do termo grego ‘ásilon’ e do termo do latim ‘asylum’, significando lugar inviolável, tempo, local de proteção e refúgio” (ACNUR, 2011, p. 16). Entende-se, assim, que, embora haja certa discordância quanto à etimologia da palavra, o termo asilo traz a noção de busca por proteção, fuga para um lugar seguro, que resguarde a vida do indivíduo.

O contingente de refugiados nunca deixou de existir, o que passou a chamar atenção da comunidade internacional. Ocorre que tal fato ganhou a notoriedade merecida no século XX, em virtude do aumento da quantidade de refugiados, que passou a ser de milhões, bem como a dificuldade de encontrar Estados que aceitassem o instituto do refúgio, o que não ocorria anteriormente, pois os Estados, pelo menos até 1648, não eram divididos como Estados-nações.

Numericamente, Hobsbawm (1995, p. 58) detalha que “A Primeira Guerra Mundial (1914-1917) e a Revolução Russa (1917) constituem-se marcos históricos iniciais em relação ao tema dos refugiados, estimando-se que no período de 1914 a 1922 o número de refugiados gerados por esses conflitos oscile entre 4 a 5 milhões de pessoas”. Ainda nesse mesmo sentido, Hobsbawm (1995, p. 58) observa que “a primeira enxurrada de destroços humanos foi o mesmo que nada diante do que se seguiu à Segunda Guerra Mundial, ou da desumanidade com que foram tratados. Estimou-se que em maio de 1945 havia talvez 40,5 milhões de pessoas desenraizadas na Europa”.

Como resultado, após a criação das Nações Unidas em 1945, e ainda no constante aparecimento de novas crises de refugiados na década de 1950, percebeu-se necessária a criação de uma convenção para regulamentar a vida dessas pessoas: a Convenção de 1951.

Percebeu-se, quase que de imediato, a necessidade de se ampliar dos limites temporais e geográficos das disposições da Convenção de 1951 da ONU. Por consequência, foi elaborado o protocolo acima mencionado, que atuaria de forma adicional à Convenção.

Trata-se, em verdade, de um instrumento independente à Convenção de 1951 ainda que esteja integralmente relacionado com a mesma, pois amplia o conceito de Refugiado para além das fronteiras fixadas na referida Convenção, bem como o tempo de sua vigência.

Por oportuno, impende assinalar que no Continente Americano a produção normativa acerca da proteção do refugiado ocorreu de forma significativa. Isso porque a OEA desenvolveu diretrizes para conduzir a temática migratória na região, principalmente no que diz respeito à consagração do asilo.

Nesse sentido, têm-se dois marcos importantes em matéria de mobilidade humana: o Parecer Consultivo nº 18 da Corte IDH sobre o direito dos migrantes indocumentados (CORTE, 2003); e o Parecer Consultivo nº 21, também da Corte IDH sobre as garantias de direitos às crianças migrantes (CORTE, 2014). Ainda no âmbito da OEA é possível encontrar as Declarações de Cartagena e San José, que são marcos na luta pela ampliação do conceito de refugiado, inclusive no que concerne ao tratamento do refugiado ambiental.

Vale destacar que, de maneira concomitante, a preocupação com o cenário ambiental decadente e que já trazia impactos para o ser humano, era tratada em conferências internacionais e com a designação de *experts* para mapeamento das consequências da mudança do clima.

Nesse processo evolutivo pelo qual o direito internacional passou, observou-se que, periodicamente, havia a reafirmação do compromisso de proteção dos direitos humanos, no plano interno e internacional, ao buscar a manutenção e a prevalência da dignidade humana. Entretanto, tal fato era seguido da identificação de lacunas existentes, de forma a criar novas estratégias de proteção.

Com efeito, a ocorrência cada vez mais comum de catástrofes ambientais, seja por interferência antrópica ou causas naturais, faz com que grupos de pessoas se

desloquem para estabelecer habitação em outros locais, e isso já era percebido desde a década de 80.

Embora o fenômeno do deslocamento por motivos ambientais não seja novo, hodiernamente tem-se observado a intensificação desse tipo de fluxo migratório, o que enseja a discussão jurídica a respeito de sua inclusão enquanto categoria de maneira cada vez mais frequente e ativa (GUERRA, 2015).

O termo “refúgio ambiental” foi popularizado em 1985 pelo autor egípcio Essam El-Hinnawi, professor do *Egyptian National Research Centre*, no Cairo. Segundo o autor (1985):

(...) aquelas pessoas que foram forçadas a abandonar seu habitat tradicional, temporária ou permanentemente, devido a uma grave interrupção ambiental natural ou desencadeada por pessoas, que comprometeram sua existência e afetaram seriamente a qualidade de sua vida. "Interrupção ambiental" significa qualquer mudança física, química ou biológica no ecossistema (ou a base de recursos) que o representam, temporariamente ou permanentemente, impróprios para suportar a vida humana.

A Convenção da ONU de 1951 estabelece as hipóteses e situações consideradas como ensejadoras de refúgio (GUERRA, 2015) e, portanto, há uma discussão acerca da existência dos refugiados ambientais enquanto categoria migratória, tendo em vista que não são contemplados diretamente na Convenção<sup>4</sup>.

Nessa lógica, Astri Suhrke destaca que existem duas perspectivas quanto a temática do refugiado ambiental, a minimalista e a maximalista. A primeira, segundo a autora, entende que a degradação ambiental por si só não é um fator determinante para categorizar o refúgio, estando atrelada a outros fatores, como os econômicos e sociais. A segunda, por sua vez, considera a degradação ambiental como causa imediata da mobilidade humana (SUHRKE, 1993)

A partir dessas duas perspectivas, podem-se citar autores (GUERRA, 2008), que sustentam o uso da terminologia “refugiado ambiental” (GUERRA, 2018) e outros que entendem não ser cabível. Nesta esteira Stephen Castles (2002) afirma a inadequação da noção de refugiado ambiental. Para o autor, a questão central do problema talvez não seja a mudança ambiental, mas a capacidade de diferentes comunidades e países em lidar com isso. Dessa forma, o problema seria principalmente político-social e não ambiental.

José Antônio Tietzmann e Silva (2017), por sua vez, em defesa da existência de uma categoria de refugiados por razões ambientais argumenta que “mesmo que os motivos que tenham ensejado o processo migratório decorram de interesses pessoais, familiares, sociais, condições econômicas etc. das pessoas, desde que haja um motivo preponderante que se vincule à degradação substancial das condições do ambiente em

<sup>4</sup> A Convenção relativa ao estatuto dos refugiados de 1951 define refugiado como qualquer pessoa que: "foi considerada refugiada nos termos dos ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938, além do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados; as decisões de inabilitação tomadas pela Organização Internacional dos Refugiados durante o período do seu mandato não constituem obstáculo a que a qualidade de refugiados seja reconhecida a pessoas que preenchem as condições previstas no “§ 2º da presente seção”. Uma pessoa que, sem razão válida fundada sobre um temor justificado, não se houver valido da proteção de um dos países de que é nacional, não será considerada privada da proteção do país de sua nacionalidade.

que viviam, estar-se-á diante de migrantes ambientais” (SILVA, 2017). Assim, ainda que existam outros fatores, ao prevalecer razões ambientais, a existência dessa categoria não deve ser desconsiderada.

Há quem defenda (CLARO, 2017) essa categorização, tendo em conta que a Convenção preceitua o conceito de refugiados para os fins daquela Convenção. Logo, segundo este entendimento, não deve haver óbice ao uso do termo refugiado em outro contexto. Esses indivíduos seriam, então, refugiados não convencionais dado que são refugiados, mas não se encontram entre os preceituados pela Convenção da ONU.

A respeito dessa controvérsia existente quanto a melhor denominação, Álvaro Mirra (2017) explica que duas estratégias são pensadas sob o enfoque do direito internacional. A primeira delas é a modificação de instrumentos convencionais já existentes, como a já mencionada Convenção da ONU. A segunda estratégia, é elaborar uma nova convenção internacional específica sobre o assunto. Nesse sentido, aponta que existe um Projeto de Convenção Internacional sobre o Estatuto Internacional dos Deslocados Ambientais (PROJET DE CONVENTION RELATIVE AU STATUT INTERNATIONAL DES DÉPLACÉS ENVIRONNEMENTAUX), elaborado por um grupo de juristas do direito ambiental e direitos humanos ligados à Universidade de Limoges, na França. Assim, seria consagrado um estatuto jurídico específico para os deslocados ambientais, ao não se restringir em âmbito regional, mas disponível a adoção de todos os países.

Tal solução não encontraria amparo no contexto atual, visto que os países, principalmente após o início da pandemia ocasionada pelo COVID-19, não têm respeitado as convenções relativas ao refúgio, mormente as recomendações da ONU e da OEA sobre a matéria. O crescente mundo individualista e os interesses capitalistas tem causado a violação dos Direitos Humanos de forma massiva e aparentemente despreocupada pelos países (HARARI, 2018, p. 83).

Carolina Claro (2017) esclarece que é importante o reconhecimento e categorização dessas pessoas, tendo em vista que são migrantes em condições de vulnerabilidade, o que gera a necessidade de garantia de direitos e obrigações, principalmente por parte dos Estados.

Contudo, há de se destacar que enquanto não exista essa categorização, outros meios gerais de garantias de direitos não devem ser desconsiderados. Nesse sentido, apesar de não haver proteção específica em âmbito internacional, no intento de garantir o gozo e o exercício dos direitos da pessoa humana, é preciso considerar a complementariedade da proteção existente no direito internacional geral por meio de outros mecanismos como o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito internacional dos refugiados, o Direito internacional Humanitário, o Direito Internacional das migrações, o Direito Internacional do Meio Ambiente, o Direito internacional das Mudanças Climáticas e o Direito dos Desastres Ambientais, como uma forma alternativa de proteção diante do hiato existente (CLARO, 2017, p. 87).

Nessa perspectiva, Erika Ramos pontua que os migrantes por motivos ambientais precisam de um regime internacional de proteção, pois apenas lhes é oferecida uma proteção jurídica reflexa.

A despeito da existência de outros meios distintos de proteção, ainda assim se faz necessário pensar em uma tutela específica a esse grupo de pessoas, levando-se em

conta suas peculiaridades e garantindo, assim, maior amparo jurídico. Ramos (2011, p. 70) ressalta que essa categoria continua em situação de indefinição jurídica, pois não se beneficiam da proteção definida pelo regime convencional existente e também não há um regime internacional de proteção específico para pessoas nessa condição.

Norman Myers, por sua vez, chama a atenção para o fato de que o reconhecimento dessa categoria pode voltar a atenção ao número de pessoas que sofrem com essa questão e, conseqüentemente, a uma análise e preocupação maior com os danos causados ao meio ambiente (MYERS, 2005, p. 03).

O referido autor analisa o refúgio ambiental como uma questão de segurança, pois, embora derive principalmente de questões ambientais, gera inúmeros problemas de caráter político, econômico e social nos países que recebem essas pessoas. Com isso, poderia facilmente se tornar uma causa de turbulência e confronto, levando a conflitos e violência.

Nessa lógica, o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, o Conselho Consultivo de Ciências da ONU, projeta um aumento no número de deslocados ao longo deste século. De acordo com o IPCC, as mudanças climáticas irão forçar as pessoas ao deslocamento, aumentar a pobreza e majorar os fatores que levam ao conflito, tornando ainda mais complexas as necessidades humanitárias e as respostas nessas circunstâncias (2005).

Diante de situações semelhantes às narradas acima, Myers (MYERS, 2005, p. 03) defende a necessidade de políticas preventivas à necessidade de migrar e, para isso, a questão do meio ambiente não deve ser ignorada. De igual modo, não devem ser negligenciados os refugiados ambientais pelo fato de não existir uma forma institucionalizada de lidar com eles.

O surgimento deste meio formal, principalmente pelo reconhecimento como categoria de refugiados, ocasionará algumas conseqüências. A primeira, conforme acentua Claro, que os deslocados ambientais por não estarem incluídos no rol da ONU de refugiados, não contam com a proteção que este instituto pode conferir, como por exemplo, a garantia de não devolução por parte do Estado que o recebeu, o já mencionado princípio do *non refoulement* (CLARO, 2015, p. 123).

Nessa lógica, os Estados não podem impedir a entrada de refugiados, mas de estrangeiros comuns, o que torna os deslocados ambientais ainda mais frágeis, dada essa discricionariedade existente por parte do Estado. Isto posto, é possível inferir que o reconhecimento dessa categoria proporcionará meios mais efetivos de assistência, pois haverá uma vinculação do Estado em prestá-la. Mas, deve-se chamar atenção mais uma vez: o cenário não se encontra propício a uma nova categorização internacional.

Ocorre que, como destaca Myers (2005, p. 03), os países desenvolvidos não tem demonstrado satisfação com o grande fluxo de migrantes e muitos desses já têm tomado medidas de restrição. Neste sentido, o alargamento do conceito tradicional de refugiado proporcionaria aumento significativo das responsabilidades internacionais de várias nações, o que não é visto de forma positiva por muitas dessas.

Com isso, se por um lado existe a demanda de um grupo que carece de amparo jurídico específico, por outro existem Estados e populações que precisam se adequar a

essa realidade. Em outras palavras, o reconhecimento do refúgio ambiental trará diversas consequências, tanto para aqueles que precisam dessa proteção, como para os Estados que precisarão se adaptar para receber mais esse contingente de pessoas. Tal circunstância pode causar resistência em alguns países em aderir a formalização da categoria aqui tratada.

Ademais, imperioso mencionar que por meio da formalização desse grupo, será possível realizar melhor controle de quantas pessoas são forçadas a mudar por essa causa. Esses números ajudarão a compreender as proporções que essa modalidade de refúgio vem tomando. A partir disso, será possível demonstrar à comunidade global a necessidade de aplicação dos tratados de proteção ambiental. Mas a formalização pode se dar pelo entendimento de um rol exemplificativo presente no artigo primeiro da Convenção de 1951. Inclusive, o Brasil, ao ratificar a Convenção, trouxe um adendo ao conceito de refugiado na Lei n. 9.474, em seu artigo primeiro: toda violação de direitos humanos é causa para solicitação e concessão de refúgio.

Sem embargo, muito embora não haja ainda o reconhecimento jurídico no plano global da situação que envolve o refugiado ambiental, deve-se destacar a decisão do Comitê de Direitos Humanos da ONU que envolveu o Sr. Ioane Teitiota, nacional, de Kiribati, que contempla esta questão e a ampliação do conceito de refúgio, conforme será demonstrado.

### 3 KIRIBATI: UMA REALIDADE NÃO TÃO DISTANTE

Antes de adentrar no caso que envolveu o Sr. Ioane Teitiota junto ao Comitê de Direitos Humanos da ONU, importante apresentar, ainda que de maneira não exaustiva, seu Estado de origem - a República de Kiribati, um país considerado superpovoado (em razão do seu tamanho) que poderá ficar inabitável em 15 anos e até mesmo vir a desaparecer em razão do aumento do nível do mar em decorrência das mudanças climáticas<sup>5</sup>.

Kiribati é constituído por um conjunto de 33 ilhas na parte central do [oceano Pacífico](#), na [Oceania](#). A maioria das ilhas é formada por atóis baixos ou recifes de coral que cercam uma laguna. [Bairiki](#), no atol de Tarawa, é a capital e centro do poder executivo do país; Ambo e Betio são os centros legislativo e judicial, respectivamente. Kiribati tem 111.000 habitantes (estimativa de 2016), e a área total das ilhas é de 811 km<sup>2</sup>.

O país se espalha pelo Pacífico central, cruzado pelo equador e anteriormente pela Linha Internacional de Data, com a maioria dos outros países insulares da Commonwealth Pacific a seu sul. Suas 33 ilhas estão espalhadas por 5,2 milhões de quilômetros quadrados de oceano. Existem três grupos de ilhas: 17 ilhas Gilbert (incluindo Banaba), oito ilhas Line e oito ilhas Phoenix. A extensão norte / sul é de 2.050 km. Kiritimati (antiga Ilha Christmas) é o maior atol de corais do mundo (388 quilômetros quadrados). Kiritimati, a leste, fica a 3.780 km de Banaba (anteriormente Ocean Island), a oeste.<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup> Neste sentido, vide reportagem da BBC que encontra-se disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51197329>

<sup>6</sup> Em tradução livre. Informações disponíveis em <https://thecommonwealth.org/our-member-countries/kiribati>



Segundo informações colhidas sobre sua formação (PORTAL SÃO FRANCISCO) o país teria sido fundado pelos primeiros Austronesian antes do século 1. Fijianas e tonganeses chegaram por volta do século 14 e, posteriormente, fundiram-se com os grupos mais velhos para formar a tradicional sociedade e cultura da Kiribati Micronésia. As ilhas foram inicialmente um protetorado britânico desde 1892, e se tornou uma colônia da coroa entre 1915-1916. Kiritimati Atoll (Natal) tornou-se uma parte da colônia em 1919, as ilhas Phoenix foram adicionados em 1937.

Nesse primeiro cenário apresentado, pode-se reconhecer fatores similares, como por exemplo, o Haiti. Foram colônias exploradas e deixadas à margem da pobreza e do pouco desenvolvimento, assim que não serviram mais para os interesses dos invasores. Nessa esteira, são cabíveis algumas indagações: seria coincidência ambos sofrerem os efeitos das mudanças climáticas que ensejam uma verdadeira catástrofe ambiental? Seria coincidência a pouca estrutura de ambos devido a ausência de cooperação internacional para evitar ou amenizar catástrofes?

Kiribati é composta de atóis de coral em uma cadeia vulcânica submersa, sendo certo que não há em seu território mais do que dois metros acima do nível do mar, com exceção de Banaba, um afloramento de coral que atinge a altura de 80 metros. Quanto ao Haiti, evidencia-se que o país está localizado sob a fissura de duas placas tectônicas. Ambas são situações conhecidas e monitoradas pelo mundo. Apesar disso, por que não são tomadas providências?

Quanto ao clima, varia de equatorial marítimo (ilhas centrais) a tropical no norte e sul. Há pouca variação de temperatura: de uma média de 29 ° C no sul de Gilberts a 27 ° C nas Ilhas da Linha, caindo menos de 1 ° C nos meses mais frios. A umidade é constante entre 70 e 90%. Os ventos alísios do noroeste sopram entre março e outubro. De novembro a abril, ocorrem chuvas fortes ocasionais e ventos fortes, embora Kiribati esteja fora do cinturão de ciclones. Os padrões de chuva variam consideravelmente de ano para ano; a seca é um perigo constante. No Haiti, devido à exploração de maneira irresponsável das florestas, os ventos com mais de 80km são suficientes para criar um estado de calamidade.

Em 1997, Kiritimati foi devastada pelo El Niño, que segundo cientistas que estudam a ilha, com as fortes chuvas, houve aumento de meio metro no nível do mar e inundações extensas, tendo sido destruídos 40% dos corais e a população de 14 milhões de aves, considerada a mais rica do mundo, abandonou a ilha. Em fevereiro de 2005, as águas do oceano devastaram algumas aldeias, destruindo terras agrícolas e contaminando poços de água doce (THE COMMONWEALTH, 2020).

O ACNUDH, em seu relatório com a colaboração da Plataforma sobre Deslocamento por Desastres (PDD), listou que a vulnerabilidade de muitos Estados insulares do Pacífico é evidente, tendo em vista que grandes superfícies de terra encontram-se próximas do nível do mar. Os Estados compostos, principal ou completamente, por atóis, como é o caso da República de Kiribati, correm especial perigo, como consequência do aumento do nível do mar. Na região, várias áreas e seus habitantes encontram-se em situação de maior vulnerabilidade frente aos efeitos do câmbio climático: zonas urbanas, atóis, comunidades costeiras, ribeirinhas e próximas dos deltas, e lugares propensos a secas. A pressão demográfica, os problemas de desenvolvimento e

saneamento, e a atual escassez de água e diminuição da produção agrícola agravam os riscos criados pela mudança climática (ACNUDH, 2020, p. 43-45).

Inclusive, conforme destacado pelo ACNUDH, diversos Estados, mesmo desejosos em permanecer em suas terras, têm sido listados como sendo futuros locais de deslocamento populacionais, uma vez que seus territórios desaparecerão (ACNUDH, 2020, p. 48).

Sem embargo, não se trata de coincidência e alguns fatores foram elencados acima; a economia de Kiribati é precária – assim como a de todos os países que se encontram como destinatários da desigualdade ambiental – fator que, somado aos problemas e condições climáticas, provocam a saída compulsória das pessoas por questão de risco de morte, como foi o caso de Ioane Teitiota.

#### 4. O CASO IOANE TEITIOTA VERSUS NOVA ZELÂNDIA NO COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DA ONU

Em 2015, Ioane Teitiota, nacional da República de Kiribati, apresentou ao Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas comunicação de violação de seu direito à vida por parte da Nova Zelândia, após esse país, ao ter rejeitado seu pedido de status de refugiado ambiental – fundamentado nas graves consequências e riscos à vida, à saúde e à subsistência sofridos pelo autor da comunicação e sua família em seu país de origem, devido aos efeitos do aquecimento global, em especial o aumento considerável do nível do mar na Ilha -, deportá-lo para Kiribati em setembro de 2015 (ONU, 2020, p.02). Em razão disso, Ioane afirma que a Nova Zelândia violou o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art. 6º, 1)<sup>7</sup>.

O autor afirma que os efeitos das mudanças climáticas e do aumento do nível do mar – contaminação da água salgada, superlotação em Tarawa, erosão das terras habitáveis em Tarawa, disputas violentas por terra -, o forçaram a imigrar da Ilha de Tarawa, na República de Kiribati, para a Nova Zelândia, onde solicitou asilo ao Tribunal de Imigração e Proteção, que negou seu pedido.

O referido Tribunal concluiu que o autor não poderia ser qualificado como refugiado, tal como definido pela Convenção de Refugiados, uma vez que: não enfrentava objetivamente um risco real de ser perseguido se retornasse a Kiribati; não havia sido submetido a qualquer disputa de terras no passado e não havia evidências de que ele poderia sofrer sérios danos físicos por causa da violência ligada a disputas habitacionais/fundiárias/propriedades no futuro; não havia evidências de que ele seria incapaz de cultivar alimentos ou obter água potável; não havia evidências de que as condições ambientais que ele enfrentaria no seu retorno seriam tão perigosas à sua vida. Igualmente foi rechaçada pelo Tribunal de Imigração e Proteção, a violação do art. 6º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos por parte do governo de Kiribati, o qual, nos termos da decisão, estava ativo no cenário internacional em relação às ameaças das mudanças climáticas. Ressaltou, ainda, que o autor não demonstrou a existência de risco iminente à sua vida e de sua família. Por fim, considerou que não havia um

---

<sup>7</sup> Segundo o art. 6º, 1, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), “O direito à vida é inerente à pessoa humana. Esse direito deverá ser protegido por lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida.”

risco substancial de que os direitos do autor (art. 7º do Pacto) seriam violados por sua remoção (ONU, 2020, p. 2-5).

O Tribunal de Apelação e o Supremo Tribunal, por sua vez, mantiveram a decisão do juízo *a quo*. Impende assinalar que o Supremo Tribunal não descartou a possibilidade de a degradação ambiental resultante de mudanças climáticas ou outros desastres naturais pudesse criar um caminho para a aplicação da Convenção de Refugiados ou outra jurisdição de pessoas protegidas (ONU, 2020, p. 05).

A comunicação foi admitida com base no Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (arts. 1º e 2º), pelo fato do mesmo ter entrado em vigor para o Estado da Nova Zelândia em 26 de agosto de 1989 e tendo em vista que o autor da comunicação esgotou todos os recursos internos disponíveis<sup>8</sup>. O Comitê entendeu, ainda, que o autor demonstrou suficientemente, para fins de admissibilidade da comunicação, que, devido ao impacto das mudanças climáticas e ao aumento associado do nível do mar em relação à habitabilidade da República de Kiribati e à segurança nas ilhas, enfrentou um risco real de prejuízo ao seu direito à vida como resultado da decisão do Estado da Nova Zelândia de removê-lo (ONU, 2020, p. 09).

Ao analisar o mérito da comunicação, o Comitê menciona o parágrafo 12 de seu comentário geral nº 31 (2004) a respeito da obrigação legal geral imposta aos Estados partes do Pacto Internacional de Direitos Civis, Econômicos e Sociais, de não extraditar, deportar, expulsar ou remover uma pessoa de seu território quando há motivos substanciais para acreditar que há um risco real de danos irreparáveis, tal como previsto nos artigos 6º e 7º do Pacto, ao destacar que tal risco deve ser pessoal. Acrescenta que a obrigação contida no artigo 6º do Pacto – de não extraditar, deportar, expulsar ou de outra forma remover – pode ser mais ampla do que o escopo do princípio da não reprovação sob a lei internacional de refugiados, uma vez que pode exigir a proteção de estrangeiros não habilitados ao status de refugiados (ONU, 2020, p. 9-10). Por essa razão, os Estados partes devem permitir que todos os requerentes de asilo que reivindicam um risco real de violação do seu direito à vida no Estado de origem, tenham acesso ao status de refugiados ou outros procedimentos individualizados ou de determinação de status de grupo que possa oferecer proteção contra a devolução (ONU, 2020, p. 10).

O Comitê lembra que o direito à vida não pode ser devidamente compreendido se for interpretado de forma restritiva, e que a proteção desse direito exige que os Estados partes adotem medidas positivas. Recorda também seu comentário geral nº 36, no qual estabeleceu que o direito à vida inclui o direito de desfrutar de uma vida digna e de estar livre de atos ou omissões que causariam sua morte não natural ou prematura. Afirma, ainda, que as mudanças climáticas e o desenvolvimento insustentável constituem algumas das ameaças mais urgentes e graves à capacidade das gerações presentes e futuras de desfrutar do direito à vida, e que a degradação ambiental pode afetar

---

<sup>8</sup> Nos termos do art. 1º do Protocolo Facultativo (1966), “Os Estados Partes no Pacto que se tornem partes no presente Protocolo reconhecem que o Comitê tem competência para receber e examinar comunicações de provenientes de particulares sujeitos à sua jurisdição que aleguem ser vítimas de uma violação, por esses Estados Partes, de qualquer dos direitos enunciados no Pacto. O Comitê não recebe nenhuma comunicação respeitante a um Estado Parte no Pacto que não seja Parte no presente Protocolo”. O art. 2º dispõe: “Ressalvado o disposto no art. 1º, os particulares que se considerem vítimas da violação de qualquer dos direitos enunciados no Pacto e que tenham esgotado todos os recursos internos disponíveis podem apresentar uma comunicação escrita ao Comitê para que este a examine”.

negativamente o bem-estar de um indivíduo e levar a uma violação do direito à vida (ONU, 2020, p. 10).

Após tais considerações, o Comitê destaca que, no caso em questão, deve verificar se houve clara arbitrariedade, erro ou injustiça na avaliação feita pelas autoridades do Estado da Nova Zelândia ao remover o autor da reclamação para a República de Kiribati, ou se, ao fazê-lo, expôs a vida do autor a risco real, nos termos do artigo 6º do Pacto (ONU, 2020, p. 10-11).

Quanto às conclusões do Comitê (ONU, 2020, p.10-13) na apreciação do caso, podem ser destacadas:

- o Comitê observa que o Estado da Nova Zelândia considerou e aceitou minuciosamente as declarações e evidências do autor como críveis, e que examinou seu pedido de proteção separadamente, com base na Convenção de Refugiados e no Pacto, admitindo que os efeitos das mudanças climáticas ou de outros desastres naturais pudessem fornecer uma base para a proteção;

- o Comitê destaca a declaração do Tribunal da Nova Zelândia de que o autor aceitou que ele não estava alegando um risco de dano específico a ele, mas sim um risco geral enfrentado por todos os indivíduos em Kiribati;

- o Comitê observa que, de acordo com o relatório e testemunho do pesquisador de mudanças climáticas John Corcoran, 60% dos moradores de Tarawa do Sul obtiveram água doce a partir de suprimentos racionados fornecidos pelo conselho de serviços públicos;

- embora reconheça as dificuldades que podem ser causadas pelo racionamento de água, o Comitê afirma que o autor não forneceu informações suficientes indicando que o fornecimento de água doce é inacessível, insuficiente ou inseguro, de maneira a produzir uma ameaça razoavelmente previsível de um risco à saúde que prejudique seu direito de desfrutar de uma vida com dignidade ou cause sua morte não natural ou prematura;

- sobre a afirmação do autor no tocante ao risco ao seu direito à vida, devido à superpopulação e à frequente e cada vez mais intensa inundação e violações das paredes do mar, o Comitê destaca o próprio autor afirmou que a República de Kiribati se tornaria inabitável dentro de 10 a 15 anos;

- apesar de aceitar a alegação do autor de que o aumento do nível do mar provavelmente tornará a República de Kiribati inabitável, o Comitê entende que o prazo de 10 a 15 anos – tempo sugerido pelo autor – permite a adoção de medidas – para proteger e, quando necessário, realocar a população -, pela República de Kiribati, com o auxílio da comunidade internacional;

- o Comitê entende que não é possível concluir que houve violação aos direitos do autor, nos termos do artigo 6º do Pacto, quando da sua deportação para a República de Kiribati, em 2015, embora ressalte a responsabilidade contínua do Estado da Nova Zelândia de levar em conta, em futuros casos de deportação, a situação atual da República de Kiribati.

Oportuno destacar as opiniões divergentes de dois membros do Comitê, Vasilka Sancin e Dulkan Laki Muhumuza. Segundo Vasilka Sancin (ONU, 2020, p. 14-15), o Partido do Estado (Nova Zelândia) não apresentou evidências de avaliação adequada do acesso do autor e de seus filhos dependentes à água potável segura em Kiribati. De acordo com o mesmo, a noção de “água potável” não deve ser equiparada à “água potável segura”, pois a água pode ser designada como potável, ao mesmo tempo em que contém microrganismos perigosos para a saúde, particularmente para crianças, como é o caso dos três filhos dependentes do autor. Sancin (ONU, 2020, p. 14-15) afirma que cabe ao Partido do Estado, não ao autor, demonstrar que o autor e sua família teriam de fato acesso à água potável em Kiribati, para cumprir seu dever positivo de proteger a vida de riscos naturais conhecidos.

Dulkan Laki Muhumuza (ONU, 2020, p. 16-17) ressalta que o Partido do Estado impôs um ônus de prova irracional ao autor da reclamação, e que as condições de vida resultantes das mudanças climáticas na república de Kiribati são significativamente graves e representam um risco real, pessoal e razoavelmente previsível de uma ameaça à sua vida, nos termos do artigo 6º do Pacto. Acrescenta que o autor apresenta as evidências, não contestadas pelo Estado da Nova Zelândia, nem pelo restante do Comitê, de que o aumento do nível do mar em Kiribati ocasionou: a escassez de espaço habitável, causando risco à vida, diante das violentas disputas fundiárias; a grave degradação ambiental resultou na contaminação do abastecimento de água e na destruição das culturas alimentares – a família do autor dependia, em grande parte, da agricultura. Muhumuza cita a má qualidade da água potável e seus danos graves à saúde do autor e sua família. Afirma, ainda, que a dificuldade considerável de acesso à água doce por causa das condições ambientais deve ser suficiente para atingir o limiar de risco, para o qual não pode ser exigida uma completa falta dessa água.

Pelo exposto, é possível afirmar que o posicionamento do Comitê de Direitos Humanos da ONU, não obstante negar a reclamação de Ioane Teitiota, representa um avanço, ao considerar que é possível o reconhecimento do status de refugiado ambiental. Nesse sentido, o entendimento da ACNUR (Agência da ONU para Refugiados), que considera a decisão histórica, tanto pelas implicações que pode gerar para a proteção internacional das pessoas deslocadas no contexto de mudanças climáticas e desastres naturais, quanto pela importância de os países tomarem medidas preventivas ou mitigarem os danos associados às mudanças climáticas, que possam forçar pessoas a fugir de seus países no futuro (UNIC, 2020).

## CONCLUSÃO

Qual é o preço que países em desenvolvimento pagarão pelas mudanças climáticas e catástrofes provocadas pelos países desenvolvidos depois da exploração desenfreada do meio ambiente?

Através da análise do histórico do desenvolvimento do Direito dos Refugiados foi possível constatar a difícil tarefa de expandir o conceito de refúgio para abrigar àquelas pessoas cujo o motivo da mobilidade compulsória foi a alteração do clima. Nesse contexto, deve-se buscar sempre a teleologia da norma, que é a proteção da vida dos indivíduos, que não podem voltar ao país de origem justamente por correrem riscos graves e irremediáveis de violações de Direitos Humanos.

Nesse cenário, tem-se o conjunto de ilhas de Kiribati, já assoladas pelo aumento dos oceanos, tendo como reflexo a falta de água, alimentação e o surgimento de diversos conflitos civis de disputa de terras e demais locais que ainda possuem recursos naturais acessíveis. Tratava-se de grande oportunidade para que o ACNUR se manifestasse oficialmente e aceitasse uma categoria que ele mesmo criou, quando da elaboração do Relatório feito pelo expert contratado Nassim El-Hinnawi.

Inclusive, o referido órgão considerou a decisão do Comitê de Direitos Humanos da ONU histórica, tendo em vista, entre outros fatores, as implicações que pode gerar para a proteção internacional das pessoas deslocadas no contexto de mudanças climáticas e desastres naturais, assim como a necessidade dos Estados tomarem medidas preventivas ou mitigarem os danos associados às mudanças climáticas, que possam forçar pessoas a fugir de seus países no futuro.

Semelhante a esse contexto, percebe-se que outros lugares, como Haiti e a Venezuela, passaram por grandes fluxos de mobilidade em virtude de eventos que violam Direitos Humanos: o primeiro, que foi assolado por um terremoto e tenta até hoje se reerguer; e o segundo que apresenta uma população que corre da fome e da falta de itens básicos de saúde e sobrevivência. O que torna a situação mais caótica é que há uma previsão de sessenta milhões de refugiados ambientais nos próximos anos, em virtude do aumento do nível dos oceanos e dos processos de desertificação.

As análises feitas ao longo do texto permitem algumas considerações. Uma delas diz respeito à urgência da adoção – no âmbito internacional e interno – de medidas de prevenção e reparação de danos no que tange ao meio ambiente, uma vez que inúmeros estudos demonstram que os efeitos das mudanças climáticas – dentre outras causas de degradação ambiental – são e/ou serão sentidos, em curto período de tempo, por todo o mundo. Daí a necessidade de refletir acerca dos efeitos de um modelo socioeconômico, globalizado, de exploração dos recursos naturais, o qual segue seu curso e se aprofunda, a despeito da existência de inúmeras pesquisas demonstrando os danos ambientais, em grande escala, produzidos em territórios com enormes quantitativos populacionais.

Não obstante as divergências existentes no tocante ao tratamento da questão, tendo em vista a ausência, em termos técnico-jurídicos, de referência ao refugiado ambiental – uma vez que o termo não é contemplado, ao menos de forma expressa, por tratados internacionais de direitos humanos que versam sobre migração -, mostra-se fundamental o reconhecimento e a categorização dessas pessoas, cuja situação de vulnerabilidade é uma realidade em constante crescimento. E há possibilidade normativa para isso. O que não há é um cenário político para criação de um tratado específico para a proteção dessas pessoas.

A decisão do Comitê de Direitos Humanos da ONU negou a reclamação de Ioane Teitiota sob a justificativa, entre outras, da ausência de comprovação, pelo autor, de que a sua deportação, em 2015, pelo governo da Nova Zelândia, geraria risco real de danos irreparáveis à sua vida e à vida de seus familiares. É evidente o reconhecimento da obrigação legal geral imposta aos Estados partes do Pacto Internacional de Direitos Civis, Econômicos e Sociais, de não extraditar, deportar, expulsar ou remover uma pessoa de seu território quando há motivos substanciais para acreditar que há um risco real de danos irreparáveis, tal como previsto nos artigos 6º e 7º do Pacto, mesmo tal

fato não previsto no rol, que é exemplificativo, do artigo Primeiro do Estatuto dos Refugiados.

Concentrando sua análise na necessidade de proteção do direito à vida, no qual inclui o direito de desfrutar de uma vida digna e de estar livre de atos ou omissões que causariam sua morte não natural ou prematura, o Comitê manifesta-se no sentido de que as mudanças climáticas e o desenvolvimento insustentável constituem algumas das ameaças mais urgentes e graves à capacidade das gerações presentes e futuras de desfrutar do direito à vida, e de que a degradação ambiental pode afetar negativamente o bem-estar de um indivíduo e levar a uma violação do direito à vida.

Agora, resta saber o que falta para que seja colocado em prática tal raciocínio: política ou hermenêutica?

Por fim, importante destacar que, não obstante a urgência de se suprir a lacuna normativa existente em termos de categorização do “refúgio ambiental” no âmbito internacional e interno dos Estados, organizações de defesa dos direitos humanos, especialistas, estudiosos etc, vêm se utilizando de outros meios gerais de garantias dos direitos dessas pessoas, valendo-se do Direito Internacional dos Direitos Humanos, do Direito internacional dos refugiados, do Direito Internacional das migrações, do Direito Internacional do Meio Ambiente, do Direito internacional das Mudanças Climáticas e do Direito dos Desastres Ambientais, como formas de tentar suprir tal lacuna e atender a pessoas que necessitam ter seus direitos humanos básicos garantidos agora.

## REFERÊNCIAS

ACNUDH. Los efectos de evolución lenta del cambio climático y la protección de los migrantes transfronterizos. p. 43-45.

ACNUR. 60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro. André de Carvalho Ramos, Gilberto Rodrigues e Guilherme Assis de Almeida (orgs.). São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011.

CASTLES, Stephen. *Environmental change and forced migration: making sense of the debate*. 2002, p.5. Disponível em: <http://www.unhcr.org/research/working/3de344fd9/environmental-change-forced-migration-making-sense-debate-stephen-castles.html> . Acesso em: 22 de jan. de 2021.

CLARO, Carolina. *A proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional*. 2017. Disponível em: < <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-08042016-155605/pt-br.php> > Acesso em: 25 de jan. de 2021.

CORTE IDH. Parecer Consultivo OC-18/03 de 17 de setembro de 2003. Solicitado pelos Estados Unidos do México. Condição Jurídica e direitos dos imigrantes indocumentados. Disponível em [http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_18\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_esp.pdf) . Acesso em 30 jan. de 2021.

CORTE IDH. Parecer Consultivo Oc-21/14 de 19 de Agosto de 2014. Solicitado pela República Argentina, República Federativa Do Brasil, República Do Paraguai e República Oriental do Uruguai. Direitos e Garantias de Crianças no Contexto da Migração e/ou em Necessidade de Proteção Internacional. Disponível em [http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_21\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf) . Acesso em 30 jan. de 2021.

EL-HINNAWI, Essam. Environmental Refugees. United Nations Environmental Program, Nairobi, 1985.

GUERRA, Sidney. O refugiado à luz do direito internacional ambiental. *Ius gentium* (Facinter), v. 6, 2009. GUERRA, Sidney. O direito internacional e a figura do refugiado ambiental: reflexões a partir da ilha de Tuvalu. *Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI*, Brasília, 2008.

GUERRA, Sidney. *Direito Internacional dos Direitos Humanos*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GUERRA, Sidney. Refugiados ambientais no Brasil: uma abordagem a partir do caso do Haiti. *Revista Nomos*. v. 38 n. 2 (2018): jul./dez. 2018.

GUERRA, Sidney. *Curso de direito internacional público*. 12. ed. São Paulo: saraiva, 2019.

HARARI, Yuval Noah. 21 Lições para o século 21. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

HOBBSAWM, Eric. Era dos extremos: o breve século XX: 1914-1991. Tradução Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *A questão dos "refugiados" climáticos e ambientais no Direito Ambiental*. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2017-abr-22/ambiente-juridico-questao-refugiados-climaticos-ambientais-direito-ambiental> > Acesso em: 30 de jan. de 2021.

MYERS, Norman. *Environmental refugees: an emergent security issue*. 2005, p.3. Disponível em: <<http://www.osce.org/eea/14851?download=true>> Acesso em: 02 de fev. de 2021.

ONU. Ioane Teitiota vs Nova Zelândia. Comitê de Direitos Humanos, 2020. Disponível em: [https://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CPR%2fC%2f127%2fD%2f2728%2f2016&Lang=en](https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CPR%2fC%2f127%2fD%2f2728%2f2016&Lang=en) . Acesso em 23 de jan. de 2021.

UNIC. ACNUR elogia decisão do comitê de Direitos Humanos da ONU sobre mudança climática. 24 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acnur-elogia-decisao-do-comite-de-direitos-humanos-da-onu-sobre-mudanca-climatica/>. Acesso em 12 de jan. 2021.



PORTAL SÃO FRANCISCO. Kiribati: história e elementos. Disponível em: <https://www.portalsaofrancisco.com.br/turismo/kiribati> . Acesso em 12 de fevereiro de 2021.

PROJET DE CONVENTION RELATIVE AU STATUT INTERNATIONAL DES DÉPLACÉS ENVIRONNEMENTAUX. Disponível em: <<http://www.observatorioeco.com.br/wp-content/uploads/up/2010/09/projet-de-convention-relative-au-statut-international-des-daplacas-environnementaux2.pdf>>. Acesso em: 30 de jan. de 2021.

RAMOS, Erika Pires. *Refugiados Ambientais: em Busca de Reconhecimento pelo Direito Internacional*. 2011, p. 70. Disponível em: < <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-10082012-162021/pt-br.php>> Acesso em: 23 de jan. de 2021.

SILVA, José Antônio Tietzmann. Os refugiados ambientais à luz da proteção internacional dos direitos humanos. *Revista dos Tribunais*. Vol 86, 2017.

SUHRKE, Astri. *Pressure Points: Environmental Degradation, Migration and Conflict*. 1993. p 4-6. Disponível em: < <https://www.cmi.no/publications/file/1374%20pressure-points-environmental-degradation.pdf>> Acesso em: 29 de jan. de 2021.

THE COMMONWEALTH. Disponível em <https://thecommonwealth.org/our-member-countries/kiribati> . Acesso em 23 de dezembro de 2020.

UNHCR. *Environment, Disasters and Climate Change*. Disponível em: <https://www.unhcr.org/environment-disasters-and-climate-change.html>. Acesso em: 23 de jan. de 2021.